



Parecer da Ordem dos Advogados

Projecto de Lei n.º 641/XV/1ª

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço que pretende estabelecer medidas com vista à especial protecção das mulheres imigrantes indocumentadas vítimas de violência.
2. Para o efeito, o Projecto de Lei apresentado propõe que se proceda à décima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.
3. Na sua exposição de motivos, o Grupo Parlamentar proponente estriba-se no facto de migrantes indocumentados, vítimas de crimes graves, se colocarem em risco de serem identificados e sinalizados por se encontrarem em situação ilegal, caso apresentem denúncia ou queixa junto das autoridades competentes.
4. Em tal contexto, ficam colocados numa situação de especial vulnerabilidade, pois, muito embora tenham o direito de apresentar denúncia ou queixa-crime e de exercer todos os direitos atribuídos às vítimas ao longo do processo-crime (com excepção da obtenção de apoio judiciário pela Segurança Social- que não

pode ser concedido na vasta maioria destas situações), a lei portuguesa não impede que estas pessoas sejam afastadas do território nacional enquanto decorre o processo originado por essa mesma queixa.

5. Pode, inclusivamente tal situação, dar origem a um processo de afastamento do território nacional, atenta a obrigatoriedade de comunicação ao SEF da situação do imigrante indocumentado, nos termos do artigo 146.º, n.º1, da Lei de Estrangeiros, a que se seguirá o envio de uma notificação por parte daquele serviço de segurança sobre a obrigatoriedade de regularizar a sua situação documental, sob pena de receber uma ordem para abandono voluntário do território nacional.
6. Tal factualidade põe em evidência a particular situação das mulheres migrantes indocumentadas, especialmente vulneráveis pelo facto de estarem expostas a riscos acrescidos, a eventuais abusos físicos, sexuais e psicológicos para além das más condições de trabalho, da exploração laboral, sendo presas fáceis de esquemas de tráfico humano.
7. Como bem refere o Grupo Parlamentar proponente, *“o receio de serem detetadas e denunciadas às autoridades impede efetivamente as mulheres migrantes sem documentos de procurarem ajuda em situações de abuso, inclusivamente junto de ONG especializadas, o que torna difícil, mesmo para as organizações da sociedade civil, a prestação de assistência e de apoio.”*
8. Acresce ainda que a fragilidade destes migrantes em situação irregular, enquanto vítimas de crime, desmotiva a apresentação de queixa, afasta-os do território nacional, prejudica a prova relativa os factos que irão sustentar a acusação e a punibilidade do infrator, inquinando o apuramento da verdade e a realização da justiça.

9. Nos casos de vítimas de tráfico de seres humanos e de exploração laboral o Estado permite a permanência temporária da vítima pelo período de 1 ano (renovável se as condições de concessão se mantiverem), mesmo que tenha entrado ilegalmente no país ou que não preencha as condições de concessão de Autorização de Residência.
10. Trata-se de uma “norma travão” aplicável nesses casos mas manifestamente insuficiente para acautelar os direitos das vítimas que sejam alvo de outros crimes com especial gravidade, por forma que não seja cerceado o exercício de direitos fundamentais ao estatuto documental do imigrante.
11. A necessidade de proteção dos direitos fundamentais dos migrantes indocumentados tem sido reiteradamente salientada por organizações internacionais, como a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, bem como em instrumentos internacionais das Nações Unidas, no âmbito dos direitos humanos.
12. Esta problemática tem ainda sido visionada e alertada a nível internacional por organizações como a Rede Europeia de Mulheres Migrantes – ENoMW, no seu *“Relatório Mulheres Migrantes Indocumentadas na Europa: Um Capítulo Negligenciado na Proteção dos Direitos Fundamentais”*, assim como a JRS- Serviço Jesuíta aos Refugiados no *“Livro Branco sobre os direitos das pessoas imigrantes e refugiadas em Portugal”* que sinalizou a necessidade de se proceder à alteração da lei actual e muitas ONG especializadas na temática.
13. Entende a Ordem dos Advogados que tal proposta merece acolhimento por ser fundamentada e plausivelmente explicitada, retratando a realidade dos migrantes em situação irregular, enquanto vítimas de crime graves face à actual e insuficiente protecção legal.

14. A proposta apresentada não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define em concreto o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Assim e em suma, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço, nos termos acima expostos.

É este, s.m.o. o nosso parecer.

Ourique, 20 de Março de 2023

A Relatora

Margarida Godinho Costa

(Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados)

